



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534960 - SP(2023/0397843-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA**
OUTRO NOME : **MGCF ENGENHARIA EIRELI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**
AGRAVADO : **TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA**
ADVOGADA : **PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ - SP213774**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA FISCAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 80, 320, 330, § 1º, 373, I, 434, 435 e 700 do CPC e do art. 405 do CC, e por vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia versa sobre ação monitória em que se manteve a procedência com base em nota fiscal e demonstrativo de débito, com juros de mora desde o vencimento e multa por litigância de má-fé.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória e rejeitou os embargos monitórios.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentou a suficiência da prova escrita, fixou juros desde o vencimento à luz do art. 397 do CC e preservou a multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais, à luz do art. 330, § 1º, do CPC; (ii) saber se é vedada a juntada posterior de documento existente à época do ajuizamento, conforme os arts. 320, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se o autor cumpriu o ônus de provar o fato constitutivo, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se há prova escrita inequívoca para a ação monitória e se é possível converter o mandado em executivo com base nos arts. 700 e 701 do CPC; (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do CC, em divergência com a aplicação do art. 397 do CC; e (vi) saber se é cabível a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inépcia da inicial foi corretamente afastada, pois a nota fiscal e a memória de cálculo são idôneas para a monitoria; a revisão da aptidão documental demanda reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão está conforme o Tema 474, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A juntada posterior de comprovante de entrega, realizada em resposta aos embargos, observou o contraditório; sua desconstituição exigiria revolvimento fático (Súmula n. 7 do STJ), além de faltar prequestionamento específico dos arts. 320, 434 e 435 (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

8. O reconhecimento de cumprimento do ônus probatório do art. 373, I, do CPC apoia-se em prova documental; a alteração dessa premissa esbarra na Súmula n. 7 do STJ e na falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

9. A exigência de assinatura na nota fiscal não subsiste para aparelhar a monitoria, bastando prova escrita apta; a conclusão está alinhada ao Tema 474, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e qualquer reforma implicaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

10. Os juros de mora incidem desde o vencimento em dívidas positivas e líquidas com vencimento certo, mesmo em ação monitoria, conforme o art. 397 do CC e o EREsp 1.250.382/RS; não há violação do art. 405 do CC.

11. A manutenção da multa por litigância de má-fé decorre de premissas fáticas fixadas no acórdão; sua revisão é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

12. O pedido de efeito suspensivo formulado com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC resta prejudicado ante o desprovimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da aptidão dos documentos e do conjunto probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme o Tema 474 e a jurisprudência consolidada sobre prova escrita na ação monitoria. 3. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 320, 434 e 435 do CPC, aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Em obrigação positiva e líquida com vencimento certo, os juros de mora fluem desde o vencimento, nos termos do art. 397 do CC e do EREsp 1.250.382/RS. 5. A revisão da multa por litigância de má-fé depende de revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O pedido de efeito suspensivo do recurso especial fica prejudicado com o desprovimento do agravo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 320, 330 § 1º, 373 I, 434, 435, 700, 701, 1.029 § 5º III; CC, arts. 405, 397; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgados em 2/4/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534960 - SP (2023/0397843-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : MGCF ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVADO : TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ - SP213774

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA FISCAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E ÔBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 80, 320, 330, § 1º, 373, I, 434, 435 e 700 do CPC e do art. 405 do CC, e por vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia versa sobre ação monitória em que se manteve a procedência com base em nota fiscal e demonstrativo de débito, com juros de mora desde o vencimento e multa por litigância de má-fé.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória e rejeitou os embargos monitórios.
4. A Corte de origem manteve a sentença, assentou a suficiência da prova escrita, fixou juros desde o vencimento à luz do art. 397 do CC e preservou a multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais, à luz do art. 330, § 1º, do CPC; (ii) saber se é vedada a juntada posterior de documento existente à época do ajuizamento, conforme os arts. 320, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se o autor cumpriu o ônus de provar o fato constitutivo, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se há prova escrita inequívoca para a ação monitória e se é possível converter o mandado em

executivo com base nos arts. 700 e 701 do CPC; (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, conforme o art. 405 do CC, em divergência com a aplicação do art. 397 do CC; e (vi) saber se é cabível a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inépcia da inicial foi corretamente afastada, pois a nota fiscal e a memória de cálculo são idôneas para a monitória; a revisão da aptidão documental demanda reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e o acórdão está conforme o Tema 474, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A juntada posterior de comprovante de entrega, realizada em resposta aos embargos, observou o contraditório; sua desconstituição exigiria revolvimento fático (Súmula n. 7 do STJ), além de faltar prequestionamento específico dos arts. 320, 434 e 435 (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

8. O reconhecimento de cumprimento do ônus probatório do art. 373, I, do CPC apoia-se em prova documental; a alteração dessa premissa esbarra na Súmula n. 7 do STJ e na falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

9. A exigência de assinatura na nota fiscal não subsiste para aparelhar a monitória, bastando prova escrita apta; a conclusão está alinhada ao Tema 474, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e qualquer reforma implicaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

10. Os juros de mora incidem desde o vencimento em dívidas positivas e líquidas com vencimento certo, mesmo em ação monitória, conforme o art. 397 do CC e o EREsp 1.250.382/RS; não há violação do art. 405 do CC.

11. A manutenção da multa por litigância de má-fé decorre de premissas fáticas fixadas no acórdão; sua revisão é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

12. O pedido de efeito suspensivo formulado com base no art. 1.029, § 5º, III, do CPC resta prejudicado ante o desprovimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da aptidão dos documentos e do conjunto probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme o Tema 474 e a jurisprudência consolidada sobre prova escrita na ação monitória. 3. Ausente o prequestionamento específico dos arts. 320, 434 e 435 do CPC, aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Em obrigação positiva e líquida com vencimento certo, os juros de mora fluem desde o vencimento, nos termos do art. 397 do CC e do EREsp 1.250.382/RS. 5. A revisão da multa por litigância de má-fé depende de revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O pedido de efeito suspensivo do recurso especial fica prejudicado com o desprovimento do agravo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 320, 330 § 1º, 373 I, 434, 435, 700, 701, 1.029 § 5º III; CC, arts. 405, 397; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgados em 2/4/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (MGCF ENGENHARIA LTDA) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 80, 320, 330, §1º, 373, I, 434, 435 e 700, do Código de Processo Civil, e do art. 405, do Código Civil, e pela vedação de reexame de provas, Súmula n. 7 do STJ (fls. 433-434). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial, com fundamento no art. 1.029, §5, III, do Código de Processo Civil (fls. 384-385).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido por conformidade do acórdão com entendimento do STJ em recurso repetitivo (Tema 474), que há pretensão de reexame de provas vedada pela Súmula n. 7 do STJ, que o despacho de inadmissibilidade deve ser mantido, e requer majoração da multa por litigância de má-fé até 10% (fls. 464-488).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 373):

Apelação Ação monitória Nota fiscal Sentença de procedência, rejeitados os embargos monitórios Recurso do embargante. Preliminar de inépcia da inicial Rejeição Ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC e instruída com documentação hábil e suficiente à propositura da ação Nota fiscal Compra e venda de material têxtil Documentação hábil a embasar a ação monitória Prescindibilidade de assinatura da nota fiscal para instrução inicial da ação

Precedentes Termo inicial dos juros de mora Duplicata é título executivo extrajudicial Dívida líquida com prazo certo de vencimento Incidência de juros de mora desde o vencimento, a teor do disposto no art. 397 do Código Civil Precedentes - Sentença mantida. Multa por litigância de má-fé Manutenção Alteração da verdade dos fatos com o intuito de obter vantagem indevida. Recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 330, §1º, do CPC, porque o acórdão rejeitou a preliminar de inépcia da inicial embora a ação tenha sido instruída sem documentos essenciais, reputando suficiente a nota fiscal sem aceite;

b) 320, 434 e 435, do CPC, já que o acórdão admitiu juntada posterior de comprovante de entrega existente à época da distribuição, afastando a preclusão e deixando de desentranhá-lo;

c) 373, I, do CPC, pois o acórdão afirmou que o autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo com prova escrita suficiente, apesar de a inicial não demonstrar a entrega das mercadorias;

d) 700 e 701, do CPC, porquanto o acórdão manteve a procedência da monitória sem prova escrita inequívoca do crédito, convertendo o mandado em executivo;

e) 405, do CC, uma vez que o acórdão fixou os juros de mora desde o vencimento, e não desde a citação; e

f) 80, do CPC, visto que o acórdão manteve multa por litigância de má-fé apesar de a controvérsia decorrer de documentos juntados extemporaneamente pelo autor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que juros e correção incidem desde o vencimento em dívida líquida e positiva cobrada por ação monitória, divergiu do entendimento de que os juros deveriam fluir da citação à luz do art. 405

do Código Civil, mencionando julgados como AgInt no AREsp 882.327/MG, AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ e REsp 758518/PR (fls. 404-405).

Requer o provimento do recurso para que se declare a inépcia da petição inicial da ação monitória, com a extinção do processo sem resolução do mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação monitória por insuficiência da prova escrita; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária na data da citação e se exclua a multa por litigância de má-fé (fls. 402-406).

Contrarrazões às fls. 410-432.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 330, §1º, do CPC

O art. 330, §1º, do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de inépcia da inicial, exigindo ausência de causa de pedir, pedidos incompatíveis ou formulação incompreensível. No caso, o Tribunal de origem expressamente analisou a preliminar, concluindo pela suficiência da nota fiscal e da memória de cálculo para embasar a ação monitória, alinhando-se à jurisprudência do STJ segundo a qual a nota fiscal é documento idôneo e suficiente para aparelhar a monitória (EREsp 1.250.382/RS).

O acolhimento da tese recursal demandaria a revisão da moldura fática, sobretudo quanto à aptidão do documento, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Além disso, o acórdão recorrido expressamente decidiu sobre o ponto, em consonância com precedente qualificado (Tema n. 474/STJ), o que atrai a Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. - Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (EREsp 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 02/04/2014, DJe de 08/04/2014)

Tema 474 do STJ: “A petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC”.

II – Violação dos arts. 320, 434 e 435, do CPC

Os dispositivos indicados tratam da necessidade de instrução documental na inicial e dos limites da juntada posterior. O Tribunal registrou que o comprovante de entrega foi apresentado em razão de alegação feita nos embargos monitórios, reconhecendo a pertinência lógica da juntada. Assim, não houve preclusão, mas exercício regular do contraditório.

Alterar tal conclusão exigiria reexaminar a dinâmica probatória e o momento de juntada dos documentos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Ademais, não houve embargos de declaração, de modo que ausente prequestionamento específico quanto ao conteúdo normativo dos arts. 320, 434 e 435 — razão pela qual aplicáveis, por analogia, Súmulas n. 282 e 356/STF.

III – Violação do art. 373, I, do CPC

O acórdão concluiu que o autor apresentou prova escrita suficiente à demonstração da relação contratual e da entrega das mercadorias, reconhecendo o cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, I. Rever tal premissa envolve revolvimento de prova documental, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Não havendo embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, igualmente não se aperfeiçoou o prequestionamento, atraindo Súmulas n. 282 e 356 /STF.

IV – Violação dos arts. 700 e 701, do CPC

O acórdão recorrido transcreveu precedentes do STJ afirmando que não é exigida assinatura do devedor na nota fiscal para aparelhar a monitória, bastando prova escrita apta à formação de juízo de probabilidade. Tal entendimento está em consonância com o Tema n. 474/STJ, o que impõe aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Qualquer reforma exigiria reanálise das circunstâncias fáticas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

V – Violação do art. 405 do Código Civil

A controvérsia refere-se ao termo inicial dos juros. O acórdão aplicou o art. 397 do Código Civil, destacando tratar-se de dívida líquida e positiva com vencimento certo, o que constitui o devedor em mora desde o vencimento, mesmo que cobrada por ação monitória. Tal entendimento coincide com o julgado da Corte Especial no EREsp 1.250.382/RS e com o Tema n. 474/STJ, aplicando-se Súmula n. 83/STJ.

VI – Violação do art. 80 do CPC

O Tribunal fundamentou a manutenção da multa por litigância de má-fé na alteração consciente da verdade dos fatos pela parte embargante. A revisão dessa conclusão depende de reexame de premissas fáticas (Súmula n. 7/STJ). Além disso,

não houve embargos declaratórios, inexistindo prequestionamento específico (Súmulas n. 282 e 356/STF, por analogia).

VII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do atingir do limite legal na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.534.960 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0397843-8

Número de Origem:

10147380720218260562 20230000521794

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

OUTRO : MGCF ENGENHARIA EIRELI
NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA

ADVOGADA : PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA VAZ - SP213774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026